



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2019

Atualiza a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para definir "prêmio de pequena monta", estabelecendo procedimento simplificado aplicável neste caso, e determinar que os valores decorrentes das multas não pagas sejam inscritos como Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Felipe Rigoni, modifica a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, introduzindo procedimento simplificado para a distribuição gratuita de prêmios de pequena monta, definidos como aqueles cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

Prossegue neste caso a proibição da distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, tal como o § 3º do art. 1º da mesma lei, deixando claro que os valores são estabelecidos apenas para fins de definição de "prêmio de pequena monta".

No caso da distribuição gratuita de prêmio de pequena monta, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, continuam sendo aplicadas as disposições gerais, no que couber, devendo, no entanto, ser observado o seguinte procedimento simplificado:

LexEdit
CD227001171400*





I – preenchimento de formulário eletrônico apenas para fins de registro, sendo dispensada a prévia autorização do órgão competente;

II - dispensa do pagamento de taxas e emolumentos e da comprovação de quitação dos impostos federais prevista para microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte.

O procedimento simplificado poderá abranger um determinado período de tempo, não se limitando a um único sorteio, cabendo ao Poder Executivo Federal estabelecer:

I - o período máximo de tempo que poderá ser declarado por meio de um único registro;

II - o valor máximo referente à soma dos prêmios distribuídos gratuitamente nos últimos doze meses que não descharacteriza o “prêmio de pequena monta”.

A regra geral do art. 6º é que quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

No projeto, altera-se esta regra para que, quando não reclamado também em 180 dias, poderá ser realizado novo sorteio, do mesmo prêmio, no prazo de até noventa dias, independentemente de autorização, mediante comunicação prévia por meio de formulário eletrônico.

Na Lei atual, as infrações a esta lei sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, elevada ao dobro no caso de reincidência. O projeto passa a multa para até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios ou das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração. A multa prevista no caput será elevada ao dobro em caso de reincidência.

A Lei é acrescido de dispositivo que define que os créditos decorrentes das multas aplicadas nos termos desta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza.

LexEdit
CD227001171400





Por fim, define que o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há três principais motivações para se ter um arcabouço regulatório para a distribuição gratuita de prêmios: 1) possibilidade de enganar o consumidor; 2) evasão fiscal e 3) lavagem de dinheiro.

Em sendo um prêmio realmente gratuito, o primeiro ponto pode ser descartado. Mas seu controle se dá primordialmente pelos eventuais danos à reputação dos distribuidores mentirosos de prêmios.

Os outros dois pontos são mais delicados. Cabe apenas lembrar à época dos “anões do orçamento”, os estratagemas dos delinquentes que queriam convencer a CPI do orçamento que tinham ganhado um sem número de prêmios que justificavam suas fortunas.

De outro lado, a necessidade de autorização prévia prejudica especialmente pequenos negócios que realizam suas promoções por meio de prêmios e precisam passar por uma burocracia para efetivá-las. Na verdade, vários fazem mesmo à revelia da regulamentação induzindo ao pior resultado possível que é a clandestinização desses tipos de promoção e sem haver qualquer intento de burlar a lei. Simplesmente, nem se imagina que fazer um sorteio simples qualquer, sem pré-autorização do Ministério da Economia representa burlar a lei.

Isso deve ser evitado a qualquer custo: jogar o cidadão de bem na ilegalidade por algo cujo benefício está longe e ser claro e os valores irrisórios.





Assim, a proposta do ilustre Deputado Felipe Rigoni é de grande oportunidade por simplificar este tipo de promoção para o caso de sorteios de pequeno valor (inferior a R\$ 20.000,00). Permitirá especialmente ao pequeno comerciante realizar este tipo de promoção sem cair na ilegalidade.

É possível, no entanto, que alguns poucos aproveitem a brecha e realizem vários sorteios com o objetivo de lavar dinheiro ou sonegar impostos. Assim, foi importante o projeto manter a necessidade de se registrar a realização das promoções, mas com eliminação da necessidade de haver autorização por parte do poder público.

Com a manutenção da informação sobre os sorteios, o poder público poderá identificar padrões que sinalizem fraudes e possível lavagem de dinheiro. No entanto, o empresário que estiver realizando a promoção não terá qualquer necessidade de aguardar autorização para sua realização.

Entendemos que, nesta linha, está mantida a capacidade de o poder público identificar comportamentos desviantes de um lado e facilitamos a vida do cidadão, especialmente empresários em negócios menores, de outro.

Aproveitamos para realizar algumas modificações no projeto.

Primeiro, conferimos maior flexibilidade ao Poder Executivo para ajustar este valor de R\$ 20.000,00 com base na inflação.

Segundo, mantivemos a dispensa do pagamento de taxas e emolumentos, mas para todos os empresários que realizem sorteios de pequena monta e não apenas para os pequenos e médios. Já que não haverá movimentação de máquina pública nesse caso, deixa de haver custo burocrático para realizar a autorização.

Terceiro, introduzimos a prerrogativa do Ministério da Economia de retirar o procedimento simplificado para empresas em que houver fundado receito de que os sorteios estão sendo utilizados para lavagem de dinheiro ou sonegação de tributos em uma dada pessoa jurídica.

LexEdit





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

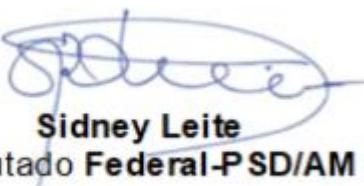
5

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.237, de 2019 na forma do Substitutivo em Anexo.

Apresentação: 01/08/2022 17:12 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 4237/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227001171400>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2019

Atualiza a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para definir "prêmio de pequena monta", estabelecendo procedimento simplificado aplicável neste caso, e determinar que os valores decorrentes das multas não pagas sejam inscritos como Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Seção I Das Disposições Gerais para distribuição gratuita de prêmios".

Art. 2º. Serão acrescidos à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, agrupados na Seção II, a qual trata do Procedimento Simplificado para Prêmios de Pequena Monta, com a seguinte redação:

Seção II

Do Procedimento Simplificado para Prêmios de Pequena Monta

Art. 6º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "Prêmio de Pequena Monta" aquele cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

LexEdit
CD227001171400





§1º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, sendo os valores estabelecidos apenas para fins de definição de “prêmio de pequena monta”.

§2º O valor fixado neste artigo poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União, tendo como base a variação geral dos preços do mercado no período.

Art. 6º-B. Em se tratando de distribuição gratuita de prêmio de pequena monta, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, será observado o seguinte procedimento simplificado:

I – preenchimento de formulário eletrônico apenas para fins de registro, sendo dispensada a prévia autorização do órgão competente;

II - dispensa do pagamento de taxas e emolumentos e da comprovação de quitação dos impostos federais prevista no §1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º O procedimento simplificado será adotado sem prejuízo do poder de fiscalização dos órgãos competentes e eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

§ 2º Havendo fundados receios do Ministério da Economia de que os sorteios estão sendo utilizados para lavagem de dinheiro ou sonegação de tributos em uma dada pessoa jurídica, o procedimento simplificado poderá ser retirado.

Art. 6º-C. O procedimento simplificado poderá abranger um determinado período de tempo, não se limitando a um único sorteio, cabendo ao Poder Executivo Federal estabelecer:

I - o período máximo de tempo que poderá ser declarado por meio de um único registro;

II - o valor máximo referente à soma dos prêmios distribuídos gratuitamente nos últimos doze meses que não descaracteriza o “prêmio de pequena monta”.





Art. 6º-D. Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de cento e oitenta dias, poderá ser realizado novo sorteio, do mesmo prêmio, no prazo de até noventa dias, independentemente de autorização, mediante comunicação prévia por meio de formulário eletrônico.

Art. 3º. O artigo 16 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As infrações a esta Lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios ou das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração.

Parágrafo único: A multa prevista no caput será elevada ao dobro em caso de reincidência”.

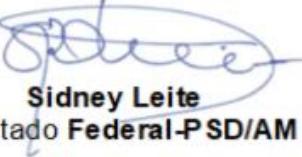
Art. 4º. Será acrescido o artigo 17-A à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Os créditos decorrentes das multas aplicadas nos termos desta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

LexEdit
CD227001171400*

